



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000863/2002-84
Recurso nº 243.008 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.363 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria PIS
Recorrente FRIBURGO AUTO ONIBUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

MALHA DCTF. FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA.

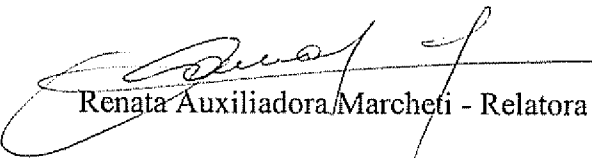
Não é cabível a multa isolada, quando o contribuinte paga a contribuição após o vencimento do prazo previsto, mesmo sem o acréscimo de multa de mora. Retroação da lei mais benigna.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Adoto por bem lançado o relatório de fl. 47.

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 8/21, lavrado pela DRF/Niterói, com ciência em 06/07/2002 (fl. 40), sendo exigida a multa isolada no valor de R\$3 465,66.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de Auditoria Interna na DCTF, ter sido constatada a seguinte irregularidade:

- falta de pagamento de multa de mora, conforme anexo IV.

O enquadramento legal foi citado à fl. 11

O interessado apresentou, em 09/07/2002, a impugnação de fls. 1/7. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que

- a exigência é nula, por encontrar-se em dissonância com a norma jurídica a respeito de lançamento;

- não incorreu em qualquer incidência moratória, visto que realiza seus recolhimentos em consonância com os ditames da Lei e das decisões judiciais;

- estava amparado por medida judicial ao recolher o PIS nos termos da LC 07/1970 (Ação Ordinária 96 0034925-8)

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.

Mantido o lançamento, por não ter sido apresentado nenhum elemento de prova capaz de elidi-lo, recorre a contribuinte a este CARF, aduzindo as mesmas razões de sua impugnação.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

Trata-se de lançamento de multa isolada pelo recolhimento de tributo, extemporaneamente.

Conforme é cediço, o artigo 18 da MP 303/06 alterou o artigo 44 da Lei 9430/1996.

Com a alteração procedida, o inciso II do artigo 44 da Lei 9430/1996 que previa a aplicação de multa isoladamente quando o tributo houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, sem acréscimo de juro de mora ficou revogado, não mais havendo previsão legal para esses casos.

Ora, em matéria tributária, por estarmos da ceara do Direito Público, o que não está expressamente previsto não pode ser exigido.

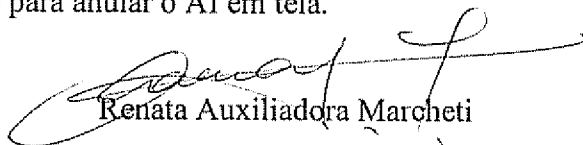
É o caso.

Hoje não temos mais a previsão da cobrança da multa isolada para os casos de tributos pagos fora do prazo, sem a incidência da multa de mora.

Assim sendo, não pode a fazenda cobrar tal exação.

No caso em tela, embora o pagmaento se refira ao pagamento sem multa de tributo em atraso no ano de 1997, mister se faz a aplicação da norma atual, sob o princípio da retroação da norma mais benigna.

Isto posto, voto no sentido de aplicar a lei mais benigna que não preve a possibilidade da aplicação de multa isolada ao presente caso e dou provimento ao recurso da recorrente para anular o AI em tela.



Renata Auxiliadora Marchetti